



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2025

Altera a Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, para adequação terminológica.

AUTOR: Deputado HENDERSON PINTO

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.556, de 2025**, de autoria do Deputado Henderson Pinto, propõe alterações na Lei nº 14.785, de 2023, com o objetivo de realizar uma “adequação terminológica”.

A proposta substitui os termos "agrotóxico" e "agrotóxicos" por "defensivo agrícola" e "defensivos agrícolas" ao longo de todo o texto da Lei nº 14.785, de 2023. Além disso, o projeto acrescenta à referida lei dispositivo que define "defensivo agrícola" como um conceito que abrange termos como pesticida, praguicida, produto fitossanitário e produto fitofarmacêutico.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 19/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nelson Barbudo (PL-MT), pela aprovação e, em 12/11/2025, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Cabe a esta Comissão, comprometida com a proteção e a defesa do consumidor, analisar o Projeto de Lei em tela, que tem por objetivo substituir, em todo o texto da Lei nº 14.785, de 2023, os termos “agrotóxico” e “agrotóxicos” pelas expressões “defensivo agrícola” e “defensivos agrícolas”. A proposição também acrescenta disposição para definir “defensivo agrícola” como conceito abrangente que inclui termos como pesticida, praguicida, produto fitossanitário e produto fitofarmacêutico.

Com todo o respeito que merecem o ilustre autor da Proposta e a comissão antecedente, que votou pela aprovação da matéria, entendemos que, sob o enfoque que deve nortear os trabalhos deste Colegiado, o Projeto não merece prosperar.

Embora se apresente como mera iniciativa de atualização terminológica, vemos na proposição significativas e arriscadas implicações na arquitetura normativa de defesa do consumidor e de proteção ambiental.

Observe-se que o termo “agrotóxico” possui definição legal consolidada no ordenamento jurídico brasileiro desde a Lei nº 7.802, de 1989, tendo sido expressamente incorporado ao texto constitucional no art. 220, § 4º, da Constituição Federal, que prevê restrições à propaganda comercial de “tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias”. Trata-se, portanto, de terminologia jurídica consolidada, amplamente reconhecida na legislação, na regulação sanitária e na comunicação institucional do Estado.

A nosso ver, a substituição desse termo por “defensivo agrícola” não representa mera atualização semântica. Ao contrário, introduz expressão que tende a suavizar ou neutralizar a percepção dos riscos inerentes a tais produtos, reduzindo a transparência informacional nas relações de consumo. O vocábulo “agrotóxico” evidencia, de forma direta, a natureza potencialmente tóxica dessas substâncias, enquanto a expressão proposta enfatiza apenas sua finalidade produtiva, ocultando ou minimizando os riscos associados ao seu uso.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tal alteração aparenta-se incompatível com o princípio da informação adequada e clara, previsto no art. 6º,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

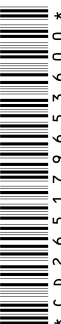
inciso III. É importante lembrar que o direito à informação não se limita à disponibilização formal de dados. Ele exige comunicação transparente, precisa e efetiva, capaz de propiciar ao consumidor a compreensão imediata dos riscos envolvidos no consumo daqueles determinados agentes ou na exposição a eles e, desse modo, permitir a aquisição e o uso conscientes e cuidadosos do produto.

Além disso, o Código estabelece como direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso I). No caso dos agrotóxicos, é essencial apreender que os riscos não se restringem aos trabalhadores rurais ou aos aplicadores. Eles alcançam igualmente os consumidores de alimentos e a coletividade em geral, por meio de resíduos presentes nos produtos agrícolas e de impactos ambientais associados ao uso dessas substâncias.

Nesse contexto, a terminologia empregada na legislação desempenha papel crucial na comunicação dos riscos e na promoção da consciência sanitária e ambiental. A eventual substituição do termo “agrotóxico” por expressão de conotação mais neutra ou positiva tem potencial para obscurecer tais riscos, contrariando o princípio da transparência e enfraquecendo instrumentos de informação ao consumidor.

Cumprido destacar, ainda, que a proteção do consumidor no ordenamento brasileiro está intrinsecamente associada à defesa do meio ambiente. O próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece, no art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo deve observar, entre outros princípios, a harmonização dos interesses dos participantes do mercado com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a assegurar a melhoria da qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Os agrotóxicos possuem reconhecido potencial de impacto ambiental, podendo contaminar solo, água e biodiversidade, além de afetar cadeias alimentares e a saúde humana. Nesse cenário, é preciso assegurar que a terminologia empregada expresse de forma clara e inequívoca a natureza tóxica dessas substâncias, contribuindo para o fortalecimento da consciência ambiental e para a promoção de práticas produtivas e de consumo mais responsáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Respeitosamente, portanto, não podemos concordar com a alegação de que a alteração terminológica promoveria um debate mais técnico ou equilibrado. Ao contrário, acreditamos que a manutenção do termo historicamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro assegura maior clareza comunicacional e evita ambiguidades que possam reduzir a percepção dos riscos associados ao uso dessas substâncias.

Nesse sentido, sob a ótica da defesa do consumidor e da proteção ambiental, a proposição parece revelar-se inadequada, por virtualmente enfraquecer instrumentos de informação e transparência essenciais à proteção da saúde, da segurança e do meio ambiente.

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Defesa do Consumidor, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.556, de 2025.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

